



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 212, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, do Deputado Danilo Forte, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e aos transportes coletivos, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 25 de maio próximo passado, sob a forma de substitutivo, com onze artigos.

Nos seus arts 1º e 2º, propõe alterações no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar (LCP) nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com o fito de estabelecer que, *para fins da incidência de impostos sobre a produção, a comercialização, a prestação de serviços ou a importação, os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos.* Sendo essenciais, o ente federativo competente não poderia



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

estabelecer alíquota superior à média praticada no seu território, ainda que possa reduzi-las, como forma de beneficiar os consumidores em geral.

Além disso, o projeto veda o aumento de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidentes sobre os produtos em percentual superior ao vigente na data de publicação da nova lei em que se transformar o projeto.

Especificamente em relação aos combustíveis, no § 2º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir pelo seu art. 2º, o PLP determina que a alíquota do ICMS definida nos moldes que estabelece servirá de limite máximo para a fixação da alíquota específica (*ad rem*) de que trata o art. 3º, inciso V, alínea *b*, da recém-aprovada LCP nº 192, de 2022.

Na segunda parte do projeto, do art. 3º ao 5º, a proposição trata da forma de compensação pela União aos Estados por perdas de arrecadação decorrentes da entrada em vigor da nova lei. Ela seria feita, basicamente, pela dedução das parcelas referentes às dívidas com a União de Estados ou do Distrito Federal. Estados que não tenham dívidas com a União não poderiam se ressarcir. Para os que as têm, a compensação estaria limitada às perdas até 31 de dezembro de 2022 que excedessem a 5% da arrecadação do ICMS em relação a 2021.

O art. 4º do PLP pretende resguardar os Municípios, a fim de que os percentuais a que têm direito lhes sejam integralmente repassados em relação às deduções efetivamente obtidas pelos Estados com o ressarcimento da União. Caso as alíquotas voltem aos patamares anteriores à entrada em vigor da nova lei, cessam automaticamente as deduções por perda de arrecadação (art. 5º).

Na sequência, os arts. 6º e 7º do PLP trazem disposições para que os agentes públicos, na implementação das medidas previstas na nova lei complementar, sejam eximidos da obrigatoriedade de cumprimento das exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101, de 4 de maio de 2000).



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

No art. 8º do PLP, modifica-se o art. 7º da LCP nº 192, de 2022, para que, até 31 de dezembro de 2022, a sistemática de fixação da base de cálculo da substituição tributária em relação às operações com óleo diesel seja feita em relação à média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos últimos 60 meses anteriores à LCP nº 192, de 2022. Com isso, ela passa a ser a única aplicável até o final do ano, não mais sendo possível a aplicação da alíquota específica *ad rem* de que trata o restante da referida Lei Complementar nº 192, de 2022.

Por fim, o PLP promove duas mudanças na LCP nº 159, de 19 de maio de 2017, que dispõe sobre o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. A primeira, para escapar da necessidade do cumprimento de suas exigências (art. 9º do PLP). A outra, para promover ajustes relativamente à Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, que doravante será feita por mais de um Conselho de Supervisão, todos vinculados ao Ministério da Economia.

Foram apresentadas 11 emendas ao Projeto. Mas deixaremos para relatá-las juntos as eventualmente apresentadas até o final do prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, decorre de importante iniciativa para corrigir os rumos do ICMS, regulando o princípio da essencialidade, mandamento constitucional obrigatoriamente aplicável ao imposto quando adotada a técnica da seletividade, nos termos do entendimento recentemente exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Embora se possa questionar a oportunidade da mudança do regime vigente, é importante lembrar que o período atual requer sacrifícios por parte de todos os entes federativos, em face da crise por que passa o País, causada pela prolongada guerra na Ucrânia.

É certo que os efeitos da medida são significativos para os Estados e para o Distrito Federal, bem como para os mercados a que se referem. Merecem, pois, ser tratados com toda a cautela. Nesse sentido, na



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

preparação do presente relatório e para que seu desfecho fosse o mais harmonioso possível, realizaram-se diversas reuniões, de forma que a redação final do projeto conciliasse os interesses em questão da melhor forma possível. Nesse sentido, tivemos oportunidade de realizar alguns avanços em relação ao texto que recebemos para análise, dirimindo interesses conflitantes, e ampliando o espaço de compreensão de todos os agentes envolvidos, sempre no interesse da sociedade brasileira e da Federação.

Dito isso, começamos a análise do projeto pelos seus aspectos formais.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro das medidas propostas, observamos que a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal – Comsefaz estimaram o impacto financeiro anual decorrente do Projeto em R\$ 61,76 bilhões e R\$ 82,60 bilhões, respectivamente. Por sua vez, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal - Conorf, em Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro, estimou que o impacto anualizado será algo entre R\$ 46,08 bilhões a R\$ 53,5 bilhões.

Ocorre que, para 2022, considerando aprovação e sanção do projeto até o final do mês de junho, o impacto corresponderá aproximadamente à metade do valor anualizado, uma vez que restará transcorrido o primeiro semestre do ano. A Tabela seguinte resume as estimativas citadas.

Impacto Financeiro do PLP nº 18/2022 (R\$ bilhões)						
Entes	Anualizado			2022		
	CNM	Comsefaz	Conorf	CNM	Comsefaz	Conorf
Municípios (25%)	15,44	20,65	13,37	7,72	10,33	6,69
Estados (75%)	46,32	61,95	40,12	23,16	30,98	20,06
Total	61,76	82,60	53,50	30,88	41,30	26,75

Por outro lado, é importante informar que a arrecadação do ICMS em 2021 totalizou R\$ 652,42 bilhões, segundo o Boletim de Arrecadação de Tributos Estaduais, publicado pelo Conselho Nacional de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Política Fazendária – Confaz. Mantidas as regras atuais, considerando-se IPCA de 8,89% e crescimento do PIB de 1,2% em 2022, conforme o Relatório de Mercado Focus, e estabilidade das outras variáveis econômicas, é possível estimar que a arrecadação do ICMS, em 2022, alcançaria R\$ 718,95 bilhões, com um crescimento de R\$ 66,52 bilhões em relação a 2021. Portanto, o impacto decorrente do Projeto sob análise em 2022, mesmo quando considerada a estimativa do Comsefaz (R\$ 41,30 bilhões), será inferior ao crescimento da arrecadação de ICMS projetado (R\$ 66,52 bilhões). Ademais, a arrecadação dos outros tributos estaduais e dos tributos municipais deve ter acréscimo também significativo.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PLP observa todas as exigências constitucionais em relação à legitimidade e à competência legislativa para a sua propositura. Isso porque, materialmente, ele visa a regulamentar o ICMS, de forma geral, e, de forma mais específica, a garantir a aplicação do princípio constitucional da seletividade em relação ao imposto. Nesse sentido, o projeto se apoia na competência legislativa estabelecida no art. 146, II e III da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, tampouco há óbices ao PLP, uma vez que, por meio do instrumento legislativo definido pela Constituição (projeto de lei complementar), cria-se norma dotada de generalidade, abstração, impessoalidade e obrigatoriedade, de forma proporcional e adequada para o atingimento dos fins a que se destina.

No mérito, inicialmente, é importante consignar que a aplicação do princípio da seletividade no ICMS é determinada pela Constituição Federal desde 1988, mas nunca foi verdadeiramente implementada. Ao contrário, devido à facilidade de fiscalização do imposto sobre os segmentos em questão e a alta arrecadação que proporcionava, os produtos e serviços de que trata o PLP, em que pese a sua essencialidade, sempre foram objeto de alíquotas elevadas do imposto pelos entes federativos.

Com isso, a sistemática atual vige há mais de trinta anos e somente recentemente é que foi efetivamente questionada. O movimento para a correção de rumo deu-se com a interpretação dada à matéria pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 714.139/SC, sob a



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 745), em relação ao ICMS incidente sobre a energia elétrica e sobre os serviços de telecomunicação.

Segundo essa decisão, por força do princípio da **essencialidade**, de que pode servir-se o imposto (art. 155, § 2º, III da Constituição Federal – CF), a alíquota aplicável aos produtos em questão, caso o Estado opte por aplicar a seletividade, não poderia exceder o patamar ordinário de 17 ou 18% (alíquota padrão ou modal). Ante o apelo dos entes federativos, para permitir uma acomodação mais suave na implementação da mudança, o STF modulou os efeitos da decisão, determinando que eles só se façam sentir a partir de 2024.

Seguindo a cronologia da matéria, ainda mais recentemente, a Lei Complementar (LCP) nº 192, de 11 de março de 2022, trouxe alterações na sistemática de incidência do ICMS sobre os combustíveis. O seu objetivo era uniformizar as alíquotas do imposto e promover a monofasia na sua cobrança. Com isso, eram esperados efeitos positivos sobre os preços dos combustíveis. Infelizmente, a uniformização das alíquotas estaduais do imposto incidente sobre os combustíveis não ocorreu, nem tampouco a redução do peso do tributo sobre o preço final dos produtos. O substitutivo aprovado do PLP que se analisa, tenta, mais uma vez, alcançar alguns desses objetivos.

A novidade da proposta é obrigar à redução das alíquotas estaduais de ICMS sobre combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo à alíquota modal, na mesma linha do que determinou o STF em sua decisão sobre a incidência do tributo sobre a energia elétrica e as comunicações.

Ora, o STF, no citado RE 714139/SC, deu relevo à eficácia negativa do princípio da seletividade, reconhecendo, quando da adoção dessa técnica, pela inconstitucionalidade da lei estadual que fixou alíquota superior à média para itens considerados essenciais, no caso a energia elétrica. Evidentemente, estabeleceu, com esse entendimento, uma limitação ao poder de tributar do Estado. O PLP nº 18, de 2022, pois, limita-se a regular e disciplinar, por meio de lei complementar, o alcance desse limite, especificando alguns bens essenciais e estabelecendo a consequência



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

jurídica para essa caracterização. Tudo nos exatos limites da Constituição e do atual entendimento do STF.

Ainda em respeito ao pacto federativo, o projeto respeita a faculdade dos entes de aplicar *alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos (...), como forma de beneficiar os consumidores em geral*, o que preserva Estados que, eventualmente, já apliquem alíquotas mais benéficas para determinados bens e serviços integrantes desse rol.

Sobre a vedação ao aumento de alíquotas do ICMS incidentes sobre os produtos em percentual superior ao vigente na data de publicação da nova lei, entendemos que ela é questionável e poderia induzir à judicialização da matéria. Por esse motivo, ao final, mediante emenda, propomos a sua supressão. A essencialidade dos bens e serviços, nos termos da decisão do STF, limita apenas a elevação das alíquotas acima da padrão, não sua elevação até esse limite.

Especificamente em relação aos combustíveis, promovemos alteração no § 2º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir, que determina que a alíquota definida nos moldes que estabelece servirá de limite máximo para a fixação da alíquota específica (*ad rem*) de que trata o art. 3º, inciso V, alínea *b*, da recém-aprovada LCP nº 192, de 2022. Como o dispositivo, na forma do substitutivo aprovado na Câmara, traria sérias dificuldades técnicas para a fixação da alíquota específica uniforme pretendida, propomos, via emenda, que o limite máximo seja a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir. Assim, os Estados e o Distrito Federal conseguirão convergir para uma alíquota uniforme, sem que tenham que, forçosamente, aderir à menor alíquota padrão vigente entre os Estados.

Já em relação à segunda parte do projeto, que trata da compensação pela União aos Estados por perdas de arrecadação produzidas pela entrada em vigor da nova lei em relação à aplicação da alíquota modal, decidimos por mantê-la, mas com alguns ajustes.

O primeiro deles é restringir a avaliação das perdas às ocorridas somente em relação aos produtos e serviços de que trata o PLP. Ainda que



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

tudo indique que os Estados terão condições de suportar a perda potencial de arrecadação, a demanda dos Estados nesse sentido nos pareceu justa.

Outra demanda que atendemos diz respeito à forma de compensação com as dívidas existentes, deixando claro que abaterão o serviço da dívida e não seu estoque, o que evitará reflexos negativos sobre o fluxo de caixa dos Estados. Também permitimos, nos moldes da Lei Complementar nº 173, de 2020, que dívidas com outros credores, mas com aval da União, possam ser usadas para compensação.

Além disso, criamos regra de compensação para os Estados que não têm dívidas com a União, que, de outra forma, não teriam possibilidade de repor eventuais perdas. Emenda de nossa autoria garantirá essa compensação no exercício de 2023, por meio da apropriação da parte da União de receitas advindas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Além disso, no atual exercício de 2022, estes terão prioridade na contratação de empréstimos para fazer face a perdas presentes.

A implementação dessas mudanças, no entanto, por se darem no meio do exercício financeiro, demandam ressalvas relacionadas à lei de diretrizes orçamentárias, o que foi corretamente executado pelo relator da Câmara dos Deputados. No entanto, enxergamos a necessidade de ampliar essas ressalvas, estendendo-a ao art. 136 que trata da concessão, renovação e ampliação de benefícios tributários. E vamos aproveitar a oportunidade para uniformizar as ressalvas da LDO, nos termos aqui propostos, também na LCP nº 192, de 2022.

No mesmo sentido, em relação ao art. 7º, é correta e necessária a exoneração das principais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relacionadas à matéria. Não seria razoável manter os gestores submetidos às regras vigentes quando a lei complementar originada deste PLP irá criar novo regime de ICMS, demandando algum tempo para que os efeitos benéficos da lei se façam sentir nas contas públicas. Consideramos, ademais, que houve omissão do dispositivo em relação às vedações previstas para o período pré-eleitoral, exatamente aquele em que as medidas deverão ser implementadas, razão pela qual propomos emenda, acrescentando artigo



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

para dar segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis por adotar as alterações de que trata o projeto.

Quanto à mudança determinada pelo art. 8º, ela também é mantida, por ser medida eficaz para anular os efeitos do Convênio nº 16, de 2022, do Confaz, que fixou a alíquota *ad rem* determinada pela LCP nº 192, de 2022, e que, na prática, manteve inalterada as alíquotas anteriores à publicação da LCP em questão. Dessa forma, a sistemática de fixação da base de cálculo da substituição tributária em relação às operações com óleo diesel deverá ser feita com base na média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos últimos 60 meses anteriores à LCP nº 192, de 2022.

Pelo que se percebe, acabamos por manter, em sua grande maioria, o texto proveniente da Câmara dos Deputados, mas com alterações, o que representará grande benefício para a população em geral. Para isso, consideramos que o sacrifício que a medida representa para os Estados, é amplamente superado pelo incremento de arrecadação previsto este ano para o ICMS em todo o país.

Entretanto a conta não será exclusivamente paga pelos Estados. O sacrifício desses entes federativos não poderia passar sem que a União desse a sua contrapartida. Essa é, a nosso sentir, a grande contribuição do Senado para a proposta.

Como resultado do esforço adicional da União para a redução do preço dos combustíveis, incluímos, no projeto, via emenda, determinação para que sejam reduzidas a zero as alíquotas da Cide-Combustíveis, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a gasolina, até 31 de dezembro de 2022. As duas medidas somadas representarão uma renúncia de aproximadamente R\$ 17 bilhões. Lembramos que esse esforço se soma à alíquota zero do diesel e do gás de cozinha, já realizados no âmbito da Lei Complementar nº 192, de 2022, que alcançou R\$ 14,9 bilhões. Somadas, a renúncia do governo federal alcança praticamente R\$ 32 bilhões.



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Adicionalmente, após entendimentos mantidos, a União manifestou interesse em oportunizar aos Estados e ao Distrito Federal reduzir a zero das alíquotas de ICMS incidentes sobre diesel, gás liquefeito de petróleo e transporte coletivo, concedendo-lhes ressarcimento integral dos custos da desoneração pela União. Como a alteração depende de autorização para que o teto de gastos seja ultrapassado, a medida não pode ser incluída neste PLP, sendo feita por meio de Proposta de Emenda à Constituição.

Infelizmente, a dificuldade de implantação da medida não se resumirá aos fatores já expostos. A redução drástica das alíquotas dos combustíveis também terá repercussão sobre a competitividade dos biocombustíveis, em especial o etanol, segmento de grande importância para a economia nacional. Isso porque, atualmente, grande parte da diferença de preços entre combustíveis e biocombustíveis decorre da grande disparidade das alíquotas de ICMS sobre eles incidentes.

Para tentar mitigar esse efeito colateral, decorrente da aprovação do projeto, incluímos, ainda, a redução a zero do PIS/Pasep e da COFINS incidente sobre o álcool hidratado combustível e sobre o álcool anidro adicionado à gasolina, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o que será feito em caráter mais duradouro, até 30 de junho de 2027, limite temporal permitido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. Essa medida, por sua vez, representará custo de R\$ 3,34 bilhões, para este ano, R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2023 e R\$ 7,8 bilhões para 2024.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 13 - PLEN

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 32-A acrescido à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022.



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº 14 - PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 32-A.

§ 2º No que se refere aos combustíveis, dentre todos os Estados e o Distrito Federal, a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (*ad rem*) a que se refere a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”

EMENDA Nº 15 - PLEN

Inclua-se, no art. 3º do Projeto, os seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 1º A perda de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo considerará, para fins de cálculo do percentual de 5% em relação ao ano anterior, o ICMS relativo apenas aos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo será realizada por estes entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente, ao disposto no *caput* deste artigo, poderão os Estados e o DF desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

arrecadação de ICMS observada a cada mês, e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

EMENDA Nº 16 - PLEN

Inclua-se, no art. 3º do Projeto, os seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 3º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional, a compensação será feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 4º Os entes federativos referidos no § 3º deste artigo terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

EMENDA Nº 17 - PLEN

Substitua-se, no art. 6º do Projeto, a expressão “126 e 127” pela expressão “126, 127 e 136”.

EMENDA Nº 18 - PLEN

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, novo art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

“**Art. 8º** No exercício de 2022, a vedação de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não abrangerá, até o limite dos efeitos decorrentes desta Lei Complementar, as obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres pelos Estados e pelo Distrito Federal, desde que previstas na lei orçamentária e estejam em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual vigente.



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Excepcionalmente, no segundo semestre de 2022, os percentuais de receita corrente líquida relativo a gastos de pessoal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que tratam os incisos I e II do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como os percentuais de dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o § 3º do art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão calculados com base na receita corrente líquida efetivamente realizada, acrescida da perda de arrecadação decorrente desta Lei Complementar.

§ 2º Na apuração do resultado primário do exercício de 2022, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a acrescentar a perda de arrecadação decorrente desta Lei Complementar.”

EMENDA Nº 19 - PLEN

Inclua-se no art. 8º do Projeto, o seguinte art. 8º à Lei Complementar nº 192, de 2022:

Art. 8º

.....

“Art. 8º O disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 124, 125, 126, 127 e 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do *caput* do art. 155, no § 4º do art. 177, na alínea “b” do inciso I e no inciso IV do *caput* do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, gasolina, exceto de aviação, e álcool, inclusive para fins carburantes, no referido exercício.” (NR)

EMENDA Nº 20 - PLEN

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, novo artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de álcool hidratado combustível e álcool anidro adicionado à gasolina, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam reduzidas a 0 (zero) até 30 de junho de 2027, , garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de álcool hidratado combustível e álcool anidro para adição à gasolina de que trata o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput*.

EMENDA Nº 21 - PLEN

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, novo artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput* deste artigo as alíquotas da:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de



SF/22585.06438-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

II – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) incidente sobre a gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22585.06438-66